



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0531/2023

“Institui a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Neodi Saretta

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, cujo objetivo, conforme enunciado na ementa, é o de instituir a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICs) no Estado de Santa Catarina.

Em sua justificativa, o Autor enfatiza que o Projeto de Lei visa instituir as PICs em Santa Catarina, com o propósito de promover tratamentos humanizados e baseados em conhecimentos tradicionais. As PICs, reconhecidas pela OMS e pelo SUS, desde 2006, serão implementadas em Santa Catarina sob a coordenação de Comissão Intersectorial.

Aduz, ainda, que a proposta une esforços entre governo e sociedade para fortalecer a oferta de PICs no SUS, fomentar pesquisas e garantir a formação de profissionais qualificados. Além disso, prevê a colaboração entre setores, a educação continuada dos profissionais de saúde e o maior acesso da população a essas práticas, com o objetivo de diversificar e qualificar os serviços de saúde pública no Estado.

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 2 de abril de 2024, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Fabiano da Luz, pela admissibilidade da matéria.

E, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Sérgio Guimarães, na Reunião do dia 8 de maio de 2024.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III[1], e 209, III[2], do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79, I[3], do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, constato que a matéria em foco é relevante, uma vez que tem como meta promover tratamentos humanizados e baseados em conhecimentos

tradicionais, buscando prevenir doenças e promover a recuperação da saúde de maneira segura e eficaz, sendo as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde reconhecidas pela OMS e pelo SUS desde 2006.

Nesse sentido, observo, com embasamento no art. 6º[4], combinado com o art. 196[5], ambos da Constituição Federal, que a medida projetada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0531/2023**.

Sala das Comissões, 18/11/2024

Deputado Neodi Saretta
Relator

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[2] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

[3] Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – assuntos relativos à saúde;

[4] Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[5] Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
19/11/2024, às 15:07.
